



PARECER JURÍDICO Nº 541/2020, DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, DE 31 DE MARÇO DE 2004, QUE CRIA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 19 de fevereiro de 2021, sob protocolo nº 89/2021, em regime de urgência.

No dia 22 de fevereiro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela servidora Diretora do Setor Legislativo Crislaine Martendal, a Proposição seguiu em regime de urgência, distribuído para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47, 48 e 49, todos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de

maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Complementar n. 04/2021 altera a Lei Complementar Municipal nº 008, de 31 de março de 2004, que cria a nova estrutura administrativa no Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos e Justificativa, em síntese, dispõe que:

Excelentíssimo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores. O presente Projeto de Lei tem como base precípua alterar a Lei Complementar Municipal nº 008, de 31 de março de 2004, modificando uma das assessorias da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. **Essa alteração objetiva renomear a assessoria de cerimonial e protocolo, readequando suas atribuições de acordo com a atual necessidade da Chefia de Gabinete e, principalmente, para melhorar o suporte direto às atividades exercidas pelo chefe do poder executivo municipal.** A demanda habitual de eventos e comemorações realizados e/ou apoiados pela Prefeitura de Itapoá não é expressiva o suficiente para continuar justificando a existência de uma assessoria de cerimonial e protocolo, sobretudo depois do advento causado pelo novo coronavírus, que abateu ainda mais o setor, principalmente em relação as atividades que dependem de aglomerações. Logo, o cargo de Assessor de Cerimonial de Protocolo deixou de ser imperativo. Ademais, no rol de cargos e funções da Chefia de Gabinete ainda não há um cargo específico capaz de auxiliar diretamente nas demandas do Prefeito, visto que as atividades de gestão municipal vêm se intensificando no mesmo ritmo em que nossa cidade se desenvolve. **Portanto, a nova função “Assessor Especial do Gabinete” terá por atribuições promover a transmissão e o controle das instruções emanadas do Prefeito e do Chefe de Gabinete, além de assistir ao Prefeito Municipal, coordenar as atividades de representação dos interesses da administração municipal, gerir as atividades de integração política e administrativa, entre outras atividades ligadas ao auxílio e colaboração direta ao Prefeito Municipal.** Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estas as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Denota-se, no entanto, que a alteração prevista pelo presente projeto de lei não observa preceitos legais decorrentes da criação de cargos públicos comissionados. Isso porque o cargo que se visa criar, de denominação “Assessor Especial de Gabinete”, não tem suas atribuições previstas na Lei que o criou, de forma clara e objetiva, o que inclusive inviabiliza a análise jurídica acerca da natureza do cargo, uma vez que só a partir da análise das funções do

cargo de “Assessor” é que se poderia analisar se o cargo, de fato, se inclui entre aquelas exceções à regra do concurso público, na forma do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Sobre o tema, destaca-se o Tema n. 1010 do STF (RE 1041210), com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, publicado no ano de 2019, dispõe acerca do tema e prevê a obrigação legal de que a criação de cargos em comissão seja justificada de forma especificada, já que a criação destes cargos deve ser a exceção na Administração Pública, além da Lei criadora ostentar, formalmente, todas as atribuições que serão destinadas ao ocupante daquele cargo, de forma clara e objetiva:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** Grifos nossos.

Tal orientação está prevista, também, na publicação de ATOS DE PESSOAL: PRINCIPAIS RESTRIÇÕES ENCONTRADAS PELO TCE/SC E ORIENTAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina:

PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

3.1 Situação encontrada Ausência de definição em lei das atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso V, e art. 39, § 1º, e incisos I, II e II da Constituição Federal.

3.2 Orientação para saneamento A Unidade Gestora deve, mediante processo legislativo adequado, estabelecer a especificação da atribuição de cargo público de qualquer natureza (Prejulgado nº 1.939).

Logo, para justificar a criação de um cargo comissionado de assessoramento, o qual requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões da Administração Pública, deve-se prever especificamente as atribuições e demandas afetas ao cargo.

Neste sentido, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021 **precisa de retificação objetivando o detalhamento das atribuições desempenhadas**, uma vez que não observa a orientação do TCE/SC, bem como a Tese n. 1010 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, incompatível, na forma apresentada, com a legislação administrativa atualmente vigente.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 22 de fevereiro de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>